



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720620/2011-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Trava 30% na extinção
Recorrente JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Gilberto Baptista, que entendiam pela possibilidade de julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Mozart Barreto Vianna e Gilberto Baptista.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação contra autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrados em face da pessoa física José Marcos de Souza Freire, na condição de responsável tributário, em razão da constatação de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acima do limite legal de 30%, no ano-calendário de 2006, na pessoa jurídica M & D Comércio de Alimentos Ltda., da qual era sócio administrador.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls.69-74), a pessoa jurídica foi intimada e reintimada do início da ação fiscal de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário 2006 (DIPJ 2007), mas não se manifestou. Com base nos elementos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, detectou-se divergência na compensação dos prejuízos fiscais e na compensação da base de cálculo da CSLL.

A autoridade fiscal apontou falta de previsão legal para a compensação integral dos prejuízos fiscais, sem observância do limite máximo de 30% do Lucro Líquido depois de ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas e autorizadas pela legislação, nos termos do art. 510 do RIR/99, assim como em relação à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, conforme previsto no art.58 da Lei nº 8.981/95, ratificado pelo art.16 da Lei nº 9.065/95.

Sobre a identificação do Sujeito Passivo, a autoridade fiscal relatou que:

(i) em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a situação cadastral da empresa é de “Baixada” em 15/01/2007, tendo por motivo “Extinção por encerramento de Liquidação Voluntária”;

(ii) a M&D apresentou em 10 de Maio de 2007 Declaração de Informações Econômico-Fiscais, retificada por declaração apresentada em 23 de Maio de 2007, informando a sua extinção;

(iii) consulta à ficha cadastral simplificada da empresa, disponibilizada na internet pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, corrobora a informação de que a empresa foi dissolvida.

Fazendo referência ao inciso V, e seu parágrafo único, III, do art.207 do RIR/99 e arts. 124 e 135 do CTN, o autuante considerou o Sr. José Marcos de Souza Freire, CPF 007.731.758-06, então sócio-administrador da M&D, como responsável tributário. Inicialmente, foi aberto outro procedimento fiscal e solicitada a prestação de esclarecimentos sobre a infração verificada, o que não foi atendido. Em seguida, o responsável tributário foi cientificado dos Autos de Infração, por via postal, em 28/04/2011, tendo apresentado impugnação com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

- *argúi, em preliminar, sua ilegitimidade sob alegação de que:*

- *não teve quaisquer relações de direito material com a Fazenda Nacional. Assevera ter sido sócio da referida empresa e ostentar, a*

partir de sua extinção, a qualidade de liquidante, como atesta a anexa cópia do distrato social;

- não se confunde sujeito passivo da obrigação tributária com representante da pessoa jurídica, sócio ou não.

- conforme arts. 51 e 1102 do Código Civil, embora extinta a pessoa jurídica, não é possível a terminação imediata das relações jurídicas de que participa, daí porque se segue a fase de liquidação, afim de apurar os créditos, pagar os débitos e destinar o patrimônio remanescente, cabendo ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, a teor do art. 211 da Lei 6.404/76;

- em que pesem argumentos contrários, não se pode confundir relação de direito material com representatividade;

- a relação de direito material se deu entre a sociedade ... e o Fisco, jamais com o sócio administrador, que tem poder de representatividade, razão porque o auto deveria ter sido endereçado a pessoa jurídica e não ao sócio;

- a fundamentação encontrada pela Sr. Auditor, para lavrar o auto em nome do sócio, não se amolda à espécie, pois a sociedade foi regularmente liquidada, e foi apresentada declaração de rendimentos de encerramento, cuja baixa se deu por esse órgão à vista dos documentos apresentados;

- o auto de infração só poderia ter sido lavrado em nome da sociedade, representada pelo liquidante, e, jamais em seu nome, como é óbvio inferir-se, estando a ação fiscal endereçada contra a pessoa errada, decorrendo, daí, sua nulidade.

No mérito, defende a possibilidade de compensar a integralidade dos prejuízos verificados em exercício anteriores na circunstância de dissolução da sociedade.

Reporta-se a laudo técnico produzido no âmbito judicial atestando a obtenção de prejuízo desde 2000 na atividade de franquia da marca Mc Donalds.

Menciona que a restrição à compensação integral, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, continua a partir de janeiro de 1996 por força do artigo 15 da lei nº 9.065/95, mas defende que, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuinte, confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a limitação na compensação não se aplica quando se trata de declaração de encerramento. Cita decisões dos colegiados para amparar sua tese.

Acrescenta ser absurdo conceber o pagamento de imposto sobre prejuízos, cuja imposição viola expressamente o quanto disposto no artigo 43 do CTN, além de caracterizar grave violação ao direito de propriedade, tal como expresso no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, além, por óbvio, de causar grave insegurança jurídica aos contribuintes.

Expõe, ainda, que, constatada a extinção da sociedade por quaisquer das hipóteses previstas em lei, não há que se falar em restrição da compensação de prejuízo, porque isto equivale à imposição de pagamento sobre prejuízo, a caracterizar verdadeiro confisco.

Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração e protestando provar o alegado pela prova documental acostada a esta e, por eventual perícia, se necessária, eis que o laudo colacionado, elaborado sob o crivo do contraditório, é mais do que suficiente para corroborar as alegações feitas.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, se a exigência foi formalizada em face do sócio administrador da pessoa jurídica porque, após a liquidação voluntária desta, foram apurados tributos devidos por inobservância de dispositivo legal.

PROVA PERICIAL.

Indefere-se o pedido de perícia inadequadamente formulado e desnecessário para o fim pretendido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006 IRPJ. CSLL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

Inconformado, o contribuinte, cientificado em 13/07/2012 (cfe. AR, fl.311), apresentou recurso voluntário ao CARF, em 13/08/2012 (fls.313/323), em que sustenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão da ilegitimidade do sócio para figurar como devedor tributário com fulcro no art. 135 do CTN, visto que “a empresa foi baixada no dia 15 de janeiro de 2007, como reconhecido no auto de infração (fls.4 e 6)”. Cita arts. 207 e 211 da Lei nº 6.404/76 e art. 51 do Código Civil. Pede, como consequência, o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, aduz que a decisão recorrida está em contradição com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes à época dos fatos, que considerava que “a limitação na compensação não se aplica quando se trata de declaração de encerramento (AC Nº 101/95.725/2006 no DOU de 22.11.06)”. Aponta que a dissolução da sociedade ocorreu no ano de 2006, sendo realizado balanço de encerramento nos moldes da legislação e jurisprudência da época. Cita conceito doutrinário de renda, o art. 189 da Lei nº 6.404/76 e o art. 110 do CTN e pede a improcedência do lançamento. É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e conforme a legislação, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente aponta, inicialmente, a nulidade do lançamento efetuado em face de sócio administrador, por ilegitimidade passiva.

Em procedimento de revisão da DIPJ/2007 (ano calendário 2006) para verificação de compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e de compensação a maior na base de cálculo da CSLL, tendo em vista a extinção da pessoa jurídica.

Sabendo que com a extinção por liquidação voluntária cessa a personalidade jurídica da pessoa jurídica tida por contribuinte, não podendo esta figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração unicamente em face do responsável tributário, fundamentando a sujeição passiva da autuação no inciso V, e seu parágrafo único, III, do art.207 do RIR/99 e arts. 124 e 135 do CTN.

Veja-se o que dispõe o art. 207 do RIR/99:

Art.207.Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º):

[...]V-os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único.Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, §1º):

[...]III-os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Considerando-se que, a partir dos fatos relatados, inexistente dúvida quanto à extinção e baixa da pessoa jurídica em 15 de janeiro de 2007, com entrega da respectiva declaração de encerramento, o dispositivo referido não se aplica ao caso concreto.

O art.124 do CTN também não se aplica ao caso, visto que de responsabilidade solidária não se trata, por inexistir autuação em face da pessoa jurídica.

Resta como fundamento o art. 135, inciso III, do CTN, que dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O dispositivo em referência deve ser interpretado de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que considera que “a simples

falta de pagamento, pela empresa, de débito nascido de ato lícito do seu administrador, não torna o seu administrador por ele responsável.” Assim, “a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do mesmo Código, somente se configura se tiver ele dado, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos causa ao nascimento da obrigação tributária inadimplida” (Edcl no Resp nº 1.153.873 – RS 2009/0164659-8).

Dos autos se extrai que a conduta do sócio administrador de entregar Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário 2006 (DIPJ 2007), com o aproveitamento incorreto de prejuízos de anos anteriores, representou infração de lei, visto que contrariava o disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, que previa o limite de 30% para a compensação daqueles prejuízos. A mera existência de jurisprudência administrativa favorável à tese do contribuinte em nada altera sua situação jurídica em relação ao Fisco. No caso concreto, verificada a prática de infração à legislação tributária, efetuou-se o lançamento, cujo mérito será analisado adiante, para se exigir o crédito tributário devido.

Cabe destacar, ainda, que o sócio autuado, ao deliberar pela dissolução da sociedade, após reduzir a base imponible pela utilização da 100% do prejuízo fiscal acumulado, apropriou-se indevidamente da parcela do patrimônio da pessoa jurídica que seria destinada ao pagamento de tributos.

Diante da extinção irregular da pessoa jurídica, considera-se correto o enquadramento da conduta do Sr. José Marcos de Souza Freire no inciso III do art. 135 do CTN e o lançamento a título de responsável tributário, inexistindo causa de nulidade do lançamento.

MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, contudo, verifica-se que o exame de mérito fica prejudicado neste momento.

Como relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e da CSLL em face à inobservância, pela recorrente, do limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (art. 510 do RIR/99).

Caso semelhante foi solucionado por este colegiado com a edição da Resolução nº 1202-000.153, de 04/12/2012, cujo voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, assim tratou a questão:

Atualmente, discute-se no Supremo Tribunal Federal STF, em sede de Recurso Extraordinário RE 591340, a constitucionalidade da limitação em 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL – arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme manifestação do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, relator do RE:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPREENDIMIENTOS LTDA ADV.(A/S): FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PRONUNCIAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PREJUÍZO COMPENSAÇÃO LIMITE ANUAL.

1. A Assessoria assim explicitou as balizas deste recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.3406/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, implicado ofensa à Carta da República. Abaixo a íntegra dos dispositivos legais mencionados:

Lei 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

[...]Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

[...]Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão dos artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, do Diploma Maior. Aduz terem as limitações impostas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 configurado tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou renda,

adulterando os conceitos delineados pelo Direito Comercial e pela Carta Federal. Afirma ter sido instituído verdadeiro empréstimo compulsório, pois o contribuinte desembolsa antecipadamente o recolhimento dos tributos para, posteriormente, recuperá-los com a compensação da base de cálculo negativa não utilizada.

Sob o ângulo da repercussão geral, a contribuinte sustenta a relevância da questão constitucional debatida, pois a limitação da compensação de prejuízos fiscais reflete em milhões de contribuintes, tendo um imenso efeito econômico.

No que diz respeito à constitucionalidade das limitações aplicáveis ao IRPJ, registro encontrar-se pendente de julgamento no Pleno, a versar a matéria, o Recurso Extraordinário nº 344.9940/ PR, da relatoria de Vossa Excelência, com julgamento suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Ellen Gracie.

2. Atendem para a importância do instituto da repercussão geral, próprio ao recurso extraordinário:

[...] cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Conforme ressaltado pela recorrente, trata-se de matéria umbilicalmente ligada à Constituição Federal, a envolver um sem-número de contribuintes. Tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, já agora sob o ângulo da repercussão geral, valendo frisar que, até aqui, não houve a seqüência da apreciação do Recurso Extraordinário nº 344.9940/ PR, no qual proferi voto no sentido da inconstitucionalidade da limitação.

3. Admito a repercussão geral. Lancem no sistema.

4. Ao Gabinete, para acompanhar no sítio do Tribunal o processamento cabível.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator (destaques meus)

Despacho do ilustre Relator publicado no DJE de 02/12/2008, abaixo reproduzido, confirma que a matéria teve sua “Repercussão Geral” reconhecida:

DESPACHO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.

1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.

2. Publiquem.

Brasília, 18 de novembro de 2008.

Ministro MARCO AURELIO Relator (destaques meus)

Consulta efetuada no sítio do STF na internet, em 17/04/2013, revela que o referido RE 591340 ainda aguarda julgamento de mérito.

Ainda que o caso dos autos traga a peculiaridade de se tratar do momento do encerramento da pessoa jurídica, a discussão na Suprema Corte alcança os fatos aqui analisados, visto que o exame da matéria no âmbito do Poder Judiciário pauta-se na discussão sobre os conceitos de lucro e renda, de interesse ao deslinde da lide tributária, consoante bem destacado, pelo ilustre relator citado, no trecho que se reproduz abaixo:

Em que pese o entendimento da ilustre relatora do voto vencido, no sentido de que a matéria do presente processo é distinta daquela examinada no STF, a discussão da constitucionalidade limite de 30% envolve o exame pela Corte Superior da tese de que o limite legal acarretaria a tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou renda, adulterando os conceitos delineados pelo Direito Comercial e pela Carta Federal. Assim, o tema a ser discutido pelo STF no RE 591340 tem relação com a tese apresentada pelo recorrente nas suas razões do recurso (não tributação do patrimônio/capital) e a sua definição pela mais alta Corte do País se mostra imprescindível para a solução do presente litígio.

Dessa forma, é mais do razoável, e prudente, aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade da aplicação do “limite de 30% na compensação de prejuízos”, uma vez que essa limitação encontra identidade de objeto com a “compensação integral” de prejuízos quando da incorporação de empresa, ora pleiteada pela recorrente.

Por seu turno, o Regimento Interno do STF-RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todas as causas com questão idêntica sejam sobrestadas, até que a Suprema Corte decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. *Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

Parágrafo único. *Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos*

tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

***Art. 328-A.* Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)**

Da leitura acima, percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele Poder até decisão final da matéria com repercussão geral.

Com efeito, o artigo 62A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

***Art. 62-A.* As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

***Art. 2o.* Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.**

***§ 1o.* No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:**

I o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; II o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou

b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

***§ 2o.* Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:**

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Como se vê, por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral, o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do julgamento do recurso (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento pela Turma, nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do limite de 30% para a compensação de prejuízos.

Dessa forma, reconhecido que a matéria em exame encontra-se com repercussão geral reconhecida e que, tanto o Regimento Interno do STF como o Regimento Interno do CARF, prevêem a possibilidade/necessidade do sobrestamento do julgamento dos recursos com idêntica matéria, justifica-se a adoção desse procedimento, evitando-se, assim, possíveis decisões divergentes entre este colegiado e o Poder Judiciário.

Diante disso, é de se adotar os mesmos fundamentos expostos acima para determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário-RE 591340, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner